## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003057-68.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Olliver Kicheleski dos Santos Silva** 

Requerido: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas

Médicas

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

OLLIVER KICHELESKI DOS SANTOS SILVA - menor - ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, alegando, em resumo, que sofre de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A requerida negou a cobertura de tratamento pela método ABA em clínica especializada e credenciada, pois busca redirecionar e limitar o tratamento indicado. Sendo esta conduta abusiva. Pleiteia a procedência do pedido para que a requerida seja condenada a fornecer o tratamento indicado.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (págs. 36/38).

A acionada apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Afirma que o procedimento pleiteado pelo autor não tem previsão contratual e está fora do rol elaborado pela ANS. Afirma que não há abusividade na negativa. Destacou a necessidade de observância do princípio *pacta sunt servanda*. Aduz, ainda, que a função de oferecer atendimento universal é do Estado e não pode ser transferida a particular.

Houve regular intervenção do d. Representante do Ministério Público que opinou pelo acolhimento parcial do pedido inicial.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas, além da documental que instrui i processo (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Primeiramente, a impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor não merece acolhimento, eis que as alegações feitas pela acionada são genéricas e não gozam de qualquer indício probatório.

É certo que é ônus daquele que impugna a concessão da gratuidade judiciária demonstrar a suposta suficiência econômica-financeira do beneficiário, o que não fez a acionada, pois limitou-se a afirmar que o autor possui condições de arcar com as custas do processo, o que, por si só, não é válido, necessitando trazer aos autos prova robusta a justificar a revogação da gratuidade processual.

Rejeito, portanto, a impugnação apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passa-se à apreciação do mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor, criança portadora de Transtorno de Espectro Autista (CID F84), visando a cobertura securitária integral do tratamento sob método ABA, conforme indicado por profissional que o acompanha.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

A acionada alega que o tratamento solicitado trata-se de procedimento não previsto no contrato firmado entre as partes, bem como não está previsto no rol elaborado pela ANS, não estando, portanto, obrigada a fornecer tal tratamento. Sem razão a parte requerida. Isso porque não cabe à requerida determinar os procedimentos adotados.

Esse é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça que consagra: o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura (STJ, Resp 668.216/SP, 3ª Turma, relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgamento em 15/3/2007).

Nesse sentido é precisa a lição do eminente Desembargador Francisco Eduardo Loureiro de que:

"É rigorosamente irrelevante que a ANS não tenha ainda catalogado o medicamento ou o tratamento ministrado ao paciente pelo médico que o assiste. Entre a aceitação da comunidade científica e os demorados trâmites administrativos de classificação, não pode o paciente permanecer descoberto, colocando em risco bens existenciais. Evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência, muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios curativos usados pela comunidade médica com base científica" (Planos e Seguros de Saúde apud Responsabilidade Civil na Área de Saúde, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Ed. Saraiva, Série GVlaw, 007, p. 308).

É fato incontroverso que o autor padece de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de tratamentos específicos, indispensáveis para sua saúde, a serem ministrados por profissionais especializados em sua patologia.

Nesse particular, por conta da existência de indicação médica, de profissional vinculada à requerida, desnecessária a produção da prova pericial.

Conforme demonstram os relatórios médicos apresentados pelo autor (págs. 27/30), os médicos que o acompanham foram claros ao determinar que o método ABA seria capaz de apresentar melhores resultados, sendo, portanto, o que deve ser fornecido pela seguradora.

Ademais, havendo indicação médica não cabe ao plano questionar o tratamento prescrito, nesse sentido dispõe a súmula nº 102, do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.". Por analogia, pode-se citar também a Súmula nº 96 do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura."

Nesse sentido, importante citar recentes decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E COMPORTAMENTAL. MÉTODOS INTEGRAÇÃO SENSORIAL E ABA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que julgou procedente ação cominatória, para determinar que a ré forneça o tratamento solicitado, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, confirmando a tutela antecipada. 2. A recusa da ré à cobertura das terapias prescritas por médico especialista que acompanha o paciente no tratamento, seja em decorrência de exclusão contratual, seja por não constar na tabela da ANS, é inválida, violando a própria natureza do contrato. 3. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita em prol do contratante beneficiário, a fim de garantir sua saúde (art. 47, do CDC), e em observância à própria função social do contrato. 4. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. 5. Apelação não provida "(TJSP — Apelação 1023467-81.2016.8.26.0114 — Relator: Alexandre Lazzarinni; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017).

"Apelação cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Autor menor impúbere, representado por sua mãe, portador de TEA (autismo). Prescrição de tratamento multidisciplinar (psicoterapia e fonoterapia). Recusa da ré em autorizar a cobertura do tratamento por não constar do rol da ANS. Os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está em tratamento e quando prescritos por médico. Súmula 102 do e. TJSP. O reembolso dos valores dispendidos em clínica particular deverá observar os limites do contrato. Reembolso deve observar e ser proporcional à remuneração do plano eleito pelo beneficiário. Recurso da ré parcialmente provido" (Apelação nº 1108304-48.2015.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Silvério da Silva, j. 08.08.2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de condenar a operadora a custear tratamento multidisciplinar de autismo, sem limitação de sessões. Sentença de parcial procedência, que determinou a cobertura dos tratamentos e terapias não disponíveis na rede credenciada. Recurso de ambas as partes. Inconformismo da ré em relação ao número ilimitado de sessões e ao tratamento com equoterapia. Inexistência de previsão no rol obrigatório na ANS não torna lícita a exclusão de procedimento. Precedentes desta Câmara. Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal. A limitação de sessões, por outro lado, não prevalece por colocar em risco o próprio objeto do contrato, ao restringir a assistência dada à doença coberta pelo plano de assistência à saúde, em violação ao art. 51, IV do CDC. Determinação de cobertura que deve se estender à integralidade dos tratamentos e terapias, uma vez demonstrada a incapacidade da rede credenciada de oferecer de forma adequada o tratamento multidisciplinar. Sentença reformada em parte, para esse fim. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ" (TJSP – APELAÇÃO Nº : 1074917-42.2015.8.26.0100-Rel. Viviane Nicolau – j. 03.10.17).

"Agravo de Instrumento obrigação de fazer deferimento tutela provisória de urgência - custeio de tratamento para menor que padece de autismo fisioterapia pelo método "ABA" negativa de cobertura - Abusividade reconhecida. Não cabe à ré nem ao paciente a escolha do tratamento, tampouco sua limitação - Presença dos requisitos formais do art. 300 do NCPC para a concessão da tutela provisória de urgência - Decisão mantida Recurso não provido" (TJSP – Agravo de Inst.: 2182623-08.2017.8.26.0000 - REI. Des. Moreira Viegas – j. 03.10.17).

Por fim, o autor manifestou sua discordância quanto à sugestão de utilização dos serviços de outra clínica, e sua opção há de ser respeitada, vez que, apesar do relatado nas págs.56 e seguintes, nada se apresentou, até agora, de concreto, a impedir a prestação de serviços pela clínica indicada pelo profissional que assiste o autor. Diante da expressa prescrição médica, não há por que ser negada ao beneficiário a cobertura do tratamento médico multidisciplinar específico por meio do método ABA, sendo este o tratamento de que necessita o paciente para sucesso no tratamento de sua moléstia.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, esta ação movida por OLLIVER KICHELESKI DOS SANTOS SILVA contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, acolhendo o pedido inicial, para que a acionada providencie o tratamento de que necessita o autor, por meio do método ABA, por 10 horas semanais, na clínica indicada pelo profissional que o acompanha, ratificando a decisão inicial, inclusive quanto às *astreintes*. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbência responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA